

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.148/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004176285-69
Impugnação: 40.010159802-94
Impugnante: Perfil Brás Componentes e Estamparia Ltda.
IE: 003264479.00-42
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, c/c o item 2, alíneas “a” e “b”, das Notas do citado anexo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da descaracterização da suspensão de imposto nas operações a que se referem os documentos fiscais relacionados no Anexo I dos autos, em face da remessa de mercadorias para industrialização sem retorno ao estabelecimento autuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no item 1.1 do Anexo III do RICMS/02, no período de julho a novembro de 2021.

O Contribuinte apresentou notas fiscais de serviço para acobertar o retorno, entretanto, por não ser a documentação hábil para tanto, foram desconsideradas pelo Fisco, nos termos do art. 302, incisos I, II e III e parágrafo único, do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às pág. 219/229 dos autos.

Afirma que teria como objeto social e atividade operacional a prestação de serviços especializados para terceiros, de corte e dobra de metais, de modo que, como seria usual nessa atividade industrial, contaria com outras empresas parceiras, da mesma atividade, que executam por sua conta serviços complementares e especializados para atendimento aos seus clientes.

Diz que os serviços teriam sido encomendados e ocorrido com a participação da Perfil Bras Indústria e Comércio Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que as mercadorias teriam sido devolvidas, reconhecendo, no entanto, que por suposto erro do departamento fiscal, não teriam sido emitidas as notas fiscais de retorno.

Afirma que, ao constatar a não emissão das notas fiscais, teria providenciado denúncia espontânea para correção da omissão.

Acrescenta que a remessa para industrialização estaria comprovada pela emissão de nota fiscal de serviço e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido.

Alega que nenhum prejuízo teria sido causado ao erário público de Minas Gerais, pois o presente caso tratar-se-ia de operação amparada pela suspensão do ICMS.

Acrescenta que teria sido apresentada denúncia espontânea por descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual haveria arbitrariedade por parte do Fisco ao emitir o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Afirma que inexistiria fato gerador da obrigação de pagar ICMS, uma vez que a operação teria sido devidamente acobertada.

Aduz que não teria descumprido obrigação principal, visto que a operação estaria amparada pela suspensão do imposto.

Diz que seria equivocada a interpretação adotada pelo Fisco ao considerar o presente caso como saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, simplesmente pelo não cumprimento do prazo de retorno.

Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração, em face de suposto cerceamento do direito de defesa, e a improcedência do lançamento, em razão de sua alegada insubsistência.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 230/235.

Esclarece que seria improcedente a afirmação da Impugnante acerca do cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, já que lhe teria sido dada a oportunidade de esclarecer a irregularidade fiscal apurada.

Diz que o Auto de Infração cuida da descaracterização da suspensão do ICMS capitulada no item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, face à remessa de mercadorias para industrialização, sem, contudo, comprovação de retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Afirma que, como houve saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais de remessa para industrialização e não houve o respectivo retorno através da emissão de documentação fiscal válida no prazo devido, configura-se a previsão do item 2 das Notas do Anexo III do RICMS/02.

Entende que, descaracterizada a suspensão, considera-se esgotado o prazo para o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que, de acordo com o item 1 do Anexo III do RICMS/02, a saída de mercadoria destinada à industrialização ocorre com a suspensão da incidência do ICMS, observadas as disposições contidas nas Notas 2 a 4 do Anexo III do RICMS/02.

Diz que o subitem 1.1 das Notas do Anexo III do RICMS/02 estabelece, à época da emissão das notas fiscais, que a mercadoria deve retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da respectiva remessa.

Acrescenta que o item 2 das Notas do referido anexo disciplina que, se a mercadoria não retornar ao estabelecimento remetente no prazo estipulado, a suspensão do ICMS fica descharacterizada, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data de cada remessa, hipótese em que o remetente deve emitir documento fiscal, com destaque do imposto, constando como destinatário o estabelecimento detentor da mercadoria, e recolher o imposto devido.

Conclui que se considera demonstrado o retorno das mercadorias remetidas para industrialização, com suspensão do ICMS, se a nota fiscal de retorno fosse emitida pelo destinatário da nota fiscal de remessa para industrialização e possuisse Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP compatível (5902 – “Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda” e/ou 5903 – “Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo”).

Esclarece que as notas fiscais apresentadas pela Autuada, a fim de comprovar o retorno das mercadorias ao seu estabelecimento, foram desconsideradas, pois trata-se de notas fiscais de prestação de serviços realizados pela empresa Perfil Brás Indústria e Comércio Ltda., e não de notas fiscais de retorno de industrialização exigidas pela legislação vigente.

Esclarece que o trabalho de cruzamento foi dirigido desde o início para a empresa Perfil Brás Componentes e Estamparia Ltda.

Afirma que em nenhum momento o Auto de Infração fez referência a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mas sim a descharacterização da suspensão, visto que foram exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação, conforme prevê o art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Entende correta a cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido pela descharacterização da suspensão, bem como da Multa de Revalidação.

Ressalta que foi concedido à Impugnante o exercício à ampla defesa e ao contraditório, inclusive o direito de regularizar o débito apurado.

Requer, ao final, a procedência do lançamento na íntegra.

DECISÃO

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento por entender que não restaria demonstrada, especificamente, a infringência que levou à lavratura do Auto de Infração, bem como pelo fato de que não haveria descrição das supostas operações de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas de mercadorias, em relação às quais não teriam sido emitidos os respectivos documentos fiscais.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto ao argumento de suposto cerceamento de defesa, há nos autos vários *e-mails* em que a Fiscalização solicita ao departamento fiscal da Autuada a comprovação da emissão de documentação fiscal, anteriormente à providência do AIAF.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da descaracterização da suspensão de imposto nas operações a que se referem os documentos fiscais relacionados no Anexo I dos autos, em face da remessa de mercadorias para industrialização sem retorno ao estabelecimento autuado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no item 1.1 do Anexo III do RICMS/02, no período de julho a novembro de 2021.

O Contribuinte apresentou notas fiscais de serviço para acobertar o retorno, entretanto, por não ser a documentação hábil para tanto, foram desconsideradas pelo Fisco, nos termos do art. 302, incisos I, II e III e parágrafo único, do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Feita a introdução acima, ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso I, do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Quanto ao mérito da autuação propriamente dito, cumpre esclarecer que o presente lançamento não trata de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, como quer fazer crer a Impugnante, mas da exigência de imposto em remessa de produto para industrialização, em razão de não observância pelo Sujeito Passivo de condição para que a mercadoria retornasse sem pagamento do imposto.

Em outras palavras, o caso dos autos diz respeito à não aplicação da suspensão da exigibilidade do imposto. É o que se passa a expor.

Quando da concepção do instituto da suspensão, o legislador mineiro não concedeu ao sujeito passivo a exoneração da obrigação de recolher o tributo devido, posto que o instituto da suspensão é tão somente um adiamento do momento no qual o imposto deve ser recolhido. Assemelha-se à técnica do diferimento, na medida em que suspende a exigibilidade da obrigação tributária principal. No caso dos autos, a suspensão foi concedida no contexto em que as mercadorias da Autuada são aperfeiçoadas em etapa subsequente para que possam ser definitivamente entregues no futuro.

Contudo, a suspensão do imposto não é indefinida no tempo. A efetividade da suspensão está condicionada ao retorno do produto ao estabelecimento do sujeito passivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo esse que, se não cumprido, implica em obrigação legal de pagar o tributo devido e de emitir notas fiscais com destaque do imposto. É o que prevê o item 1, subitem 1.1, do Anexo III do RICMS/02, c/c o item 2 das Notas do citado anexo, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo III

ITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES | EFICÁCIA ATÉ

1 | Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade da Federação, observado o disposto nas notas 2 a 4 ao final deste anexo. | 31/12/2032

1.1 | A mercadoria deverá retornar no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária - AF - a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até cento e oitenta dias. | 31/12/2032

(...)

NOTAS:

(...)

2. Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b) o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

(...)

Em outras palavras, o legislador mineiro impôs, por ato normativo, o encerramento da suspensão da exigibilidade do imposto por descumprimento de condição pelo sujeito passivo, qual seja, o não retorno de mercadoria no prazo estipulado.

Destaca-se que a Autuada foi intimada, em 22/04/24, via *e-mail* institucional (Anexo 4), a apresentar as notas fiscais de retorno das mercadorias remetidas para industrialização por encomenda, diante da emissão de notas fiscais de saída pela própria Perfil Brás Componentes e Estamparia Ltda., conforme o Anexo 2 dos autos.

Como depreende-se da Impugnação, a Autuada argumenta que as mercadorias teriam sido devolvidas, mas que as notas de retorno não teriam sido emitidas por erro do departamento fiscal, o que seria suprido pela emissão de documentos fiscais que contêm destaque de ISSQN, relativos a serviços realizados pela empresa Perfil Brás Indústria e Comércio Ltda., consolidados no Anexo 3 dos autos.

Contudo, não obstante a alegada falha do departamento fiscal da Autuada, o argumento de defesa não tem o condão de eximir a obrigação legal de pagamento do imposto devido, em face da não comprovação do retorno legal da mercadoria nos termos estabelecidos na legislação de regência. Isso porque o retorno de mercadoria não pode ser atestado pela emissão de documento fiscal que contém destaque do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISSQN, imposto cuja exigibilidade é estranha à competência do Estado de Minas Gerais.

Assim, a prática da Impugnante não se presta a acobertar mercadorias em seu retorno após a industrialização, o que implica, repita-se, em descumprimento das normas prescritas no Anexo III do RICMS/02.

Quanto ao argumento de denúncia espontânea procedida pela Impugnante, na qual teria sido confessado o descumprimento de obrigação acessória, registra-se que tal conduta não é suficiente para exonerar o pagamento do imposto.

Como mencionado anteriormente, a legislação mineira é clara ao estabelecer que, no dia seguinte ao vencimento do prazo para retorno de mercadoria, surgem duas obrigações: a emissão de nota fiscal com destaque do imposto e o recolhimento do tributo incidente na operação em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais. Dessa forma, diante da exigibilidade do imposto determinada pelo legislador tributário mineiro, em decorrência do decurso do prazo alcançado pela suspensão, a denúncia espontânea sem o pagamento do ICMS devido não tem qualquer eficácia.

Portanto, corretas as exigências do presente lançamento em face da Autuada, corretamente eleita para o polo passivo da autuação, inclusive quanto à Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

No que diz respeito à assertiva de inconstitucionalidade trazida pela Impugnante, referente ao pretenso efeito confiscatório da exigência do tributo e da Multa de Revalidação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no SIARE no dia 02/10/25 sob o nº 202.514.898.270-0. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2025.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

m/D

